



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.985 - MG (2016/0151912-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não se deve conhecer de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, para evitar indevida supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à natureza e quantidade da droga apreendida, tratando-se de 118,92g de crack, bem como em condenação anterior, externando reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.985 - MG (2016/0151912-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores, bem como haver nulidade absoluta na conversão de ofício da prisão flagrancial em preventiva.

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 75/82):

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do "Habeas corpus" para a sua análise. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada.

O recorrente, ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA, foi denunciado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, ação penal n. 00420619820168130672/SP, foi realizada audiência de instrução em 17/6/2016, e o processo ainda não foi sentenciado, conforme informações de fls. 123/134, datadas de 24/6/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.985 - MG (2016/0151912-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 11/14):

*De se ver que o entorpecente apreendido trata-se do crack, substância esta tida como uma das mais destrutivas da sociedade moderna, diante de seu elevado poder viciante, aliado a seu baixo custo. **Ressalte-se mais que a quantidade de droga apreendida é expressiva, consistente em 118,92gramas. Pela experiência que este juízo adquiriu em razão de anos militando na seara criminal, cada pedra de crack é comumente comercializada pesando aproximadamente 0,3 gramas. Portanto, partindo-se deste pressuposto, a quantidade de droga apreendida seria suficiente para confeccionar aproximadamente 396 porções, quantidade suficiente para viciar inúmeras e inúmeras pessoas, trazendo conseqüências sociais inimagináveis, o que demonstra certa periculosidade da conduta do agente.***

Crimes da espécie, lamentavelmente cada vez mais crescentes nesta Comarca de Sete Lagoas, vem trazendo intraquilidade social, abalando a ordem pública local.

Não se pode olvidar que Alcides já ostenta uma condenação por posse de entorpecente para uso, o que lhe retira a condição de primário.

Ora! Não temos dúvida que a soltura prematura do autuado iria lhe trazer uma indesejável sensação de impunidade e poderia acarretar inclusive um certo descrédito da sociedade em relação às instituições de segurança e ao Judiciário em especial.

[jurisprudência]

Ressalte-se, ainda e por oportuno, que vemos, in casu, a regularidade forma e essencial do A.P.F., em relação ao qual a digna autoridade policial fez cumprir todas as disposições legais e constitucionais que regem o tema.

Diante destes argumentos é que CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificado, EM PREVENTIVA, eis que presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, sendo que as medidas cautelares não se mostram adequadas ou suficientes para a hipótese.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentação idônea, consubstanciada na quantidade e natureza da droga apreendida, tratando-se de 118,92g de crack, além da reiteração delitiva do paciente.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

No mesmo sentido, tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por outro lado, quanto à alegação de nulidade da prisão preventiva por ela ter sido decretada de ofício, verifica-se do acórdão impugnado que a referida tese não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu exame por esta Corte para evitar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0151912-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 71.985 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00420619820168130672 02036594020168130000 10000160203659001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.